



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



PROJETO DE LEI nº de 2019
(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

L I D O
Em, 24, 04, 19

PL 361 /2019

Dispõe sobre os procedimentos para aplicação de adereço, tatuagem, impressão, gravação, e assemelhados sobre o corpo, na forma que especifica.

Secretaria Legislativa

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 361 / 2019
Folha Nº 01 B1 Te

Art. 1º Os procedimentos para aplicação de adereço, tatuagem, impressão, gravação, e assemelhados sobre o corpo, obedecerão ao disposto nesta Lei.

§ 1º Consideram-se, para efeito desta Lei:

- I – aplicação de adereços: introduzir através da epiderme, de forma permanente ou não, brincos, anéis, argolas, fitas, *piercing* e demais bijuterias;
- II – tatuagem: introduzir substâncias corantes sob a epiderme ou utilizar-se de toda e qualquer prática, inclusive *body burning*, a fim de apresentarem-se na pele palavras, figuras, símbolos, desenhos e pinturas, de forma temporária ou permanente;
- III – impressão e gravação: aplicação de substâncias corantes sobre a epiderme, com o intuito de produzir desenhos, imagens, sinais, marcas e assemelhados, de forma temporária ou permanente.



Art. 2º Os procedimentos de que trata esta Lei, quando implicarem em desnudamento parcial ou total do corpo, somente poderão ser realizados na presença de pessoa da família, parente, ou responsável, que permanecerá na sala ou ambiente durante todo o procedimento.

§ 1º A exigência estabelecida no *caput* poderá ser dispensada mediante expressa declaração formal assinada pela pessoa interessada.

§ 2º No caso de menores de 18 anos de idade, o procedimento só poderá ser realizado se houver autorização por escrito do responsável legal pelo menor.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à multa equivalente a cinco Salários Mínimos, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3611/2019
Folha Nº 02 Beto

A colocação de *piercing*, brincos, bijuterias, adereços, bem como a realização de tatuagens, impressão ou gravação de palavras, figuras, símbolos, desenhos e pinturas, de forma temporária ou permanente, é uma prática antiga e que vem se difundindo a cada dia, abrangendo pessoas de todas as idades, desde crianças e jovens, a adultos.

O procedimento, quando realizado na forma da legislação vigente, com a adoção de todas as providências atinentes à preparação do ambiente, esterilização dos materiais, uso de luvas e produtos de assepsia e cautelas de praxe, não oferece maiores perigos aos usuários.

Ocorre que, com a disseminação e popularização desse tipo de serviço à disposição da população, começaram a surgir casos de desvios de condutas, praticados por profissionais mal-intencionados que acabam prejudicando a atividade e causando traumas nas pessoas, em especial do sexo feminino, que vêm sua privacidade e intimidade molestadas.

A presente proposição tem por objetivo resguardar as pessoas que se dispõem a colocar adereços ou fazer tais procedimentos em seu corpo, bem como o profissional, garantindo a presença efetiva de alguém de confiança do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Roosevelt Vilela



cliente, durante o tempo necessário à sua realização.

A simples presença de uma terceira pessoa no momento de cada procedimento, por si só, já é um fator de inibição para quaisquer possibilidades tentativas de desvios ou prática de atos não recomendáveis, ou reprováveis, como assédio, insinuações, provocações e todo tipo de constrangimentos.

A proposta não implica em custos ou qualquer despesa adicional, tanto para o Estado, quanto para o profissional e o cliente, sendo, portanto, de implementação imediata.

Por todo o exposto, conclamo os nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Roosevelt Vilela
Deputado Distrital
PSB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 361/2019
Folha Nº 03 Bx tr



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

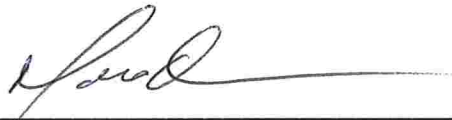
Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 361/19** que “Dispõe sobre os procedimentos para aplicação de adereço, tatuagem, impressão, gravação, e assemelhados sobre o corpo, na forma que especifica”.

Autoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela (PSB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”) e na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 25/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 361 / 2019
Folha Nº 04 B. te